



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490651 - SP
(2019/0112561-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO SANITA
ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S) -
SP143054
AGRAVADO : ROBERTA RODRIGUES SEARA SALATA
ADVOGADO : ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) -
SP229364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ARTIGO 4º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. JUÍZO COMPETENTE. SÚMULA 283/STF. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL AO EX-CÔNJUGE POR USO DE IMÓVEL QUE SERVE TAMBÉM A PROLE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. STJ. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO. RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NÃO CABE SUA CONSIDERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÉM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1490651 - SP
(2019/0112561-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO SANITA
ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S) -
SP143054
AGRAVADO : ROBERTA RODRIGUES SEARA SALATA
ADVOGADO : ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) -
SP229364

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ARTIGO 4º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. JUÍZO COMPETENTE. SÚMULA 283/STF. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL AO EX-CÔNJUGE POR USO DE IMÓVEL QUE SERVE TAMBÉM A PROLE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. STJ. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO. RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NÃO CABE SUA CONSIDERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES QUE SE MANTÉM. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIS FERNANDO SANITA, contra decisão que conheceu o agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ARTIGO 4º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. JUÍZO COMPETENTE. SÚMULA 283/STF. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEIS ENTRE EX-CÔNJUGES. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIABILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL AO EX-CÔNJUGE POR USO DE IMÓVEL QUE SERVE TAMBÉM A PROLE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. STJ. JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO. RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA. NÃO CABE SUA CONSIDERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ, fl. 200)

O agravante assevera o prequestionamento da matéria, de modo que a todo momento suscitou

Defende que "*a redução do valor do aluguel arbitrado em desfavor da recorrida, considerando a presença dos filhos do casal no imóvel utilizado com exclusividade pela última, representaria uma alteração por vias oblíquas do valor da pensão alimentícia fixada em outro processo, majorando-a em desfavor do recorrente, ante a redução do valor de aluguel a ser percebido, repita-se, ante o fato da presença dos filhos no imóvel comum*" (e-STJ, fl. 223), de modo que deve ser afastada a aplicação da Súmula 283/STF.

Assevera que "*não obstante decisão que fixou em 10% a sucumbência, a decisão recorrida sequer adentrou ao mérito relativo à questão da imposição*

exclusiva da sucumbência à recorrida, razão para acolhimento do presente agravo
" (e-STJ, fl. 228).

Aduz que o termo inicial dos juros de mora não esbarra em matéria fática, de modo que deve ser afastada a aplicação da Súmula 7/STJ.

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De início, é importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, é imprescindível que se demonstre de forma clara os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão.

Assim, não basta a mera indicação dos dispositivos de lei federal que entende violados, sem indicar a fundamentação jurídica para os artigos apresentados.

Além disso, ATHOS GUSMAO CARNEIRO, define que: *“não é suficiente para que a questão federal tenha sido prequestionada, que tenha sido ela suscitada pela parte, no curso do contraditório, mas é essencial que a matéria tenha sido explicitamente decidida no aresto recorrido, embora não se faça necessária a expressa menção a texto de lei”* (ATHOS GUSMAO CARNEIRO – Requisitos específicos de admissibilidade no Recurso Especial).

Contudo, torna-se inviável acatar o argumento de prequestionamento quando

a legislação federal indicada nas razões de recurso especial não faz parte da fundamentação do acórdão recorrido.

Ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial"*. (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Com efeito, não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido. Portanto, em face da ausência de prequestionamento, revela-se inviável o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

O propósito recursal residiu na discussão sobre a possibilidade de fixação de alugueres, considerando a presença dos filhos do Casal no Imóvel. O Tribunal de origem fundamentou no dever de moradia dos filhos, sendo que continua a ambos os pais.

Assim, a alegação do agravante de que *a redução do valor do aluguel arbitrado em desfavor da recorrida, considerando a presença dos filhos do casal no imóvel utilizado com exclusividade pela última, representaria uma alteração por vias oblíquas do valor da pensão alimentícia fixada em outro processo, majorando-a em desfavor do recorrente, ante a redução do valor de aluguel a ser percebido, repita-se, ante o fato da presença dos filhos no imóvel comum*, esbarra no próprio fundamento do acórdão recorrido, transcrito in verbis:

Eventual mudança na necessidade de pensão alimentícia dos filhos deverá ser discutida por meio próprio. (e-STJ, fl. 106).

Por isso, corretamente aplicada a Súmula 283/STF, pois o agravante argumentou, deixou de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito, que seja: o pedido dever ser feito no juízo competente. a

Logo, a subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impede a admissão da pretensão recursal, a teor do entendimento da Súmula nº 283/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 21 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a parte ora agravante não impugnou, no Recurso Especial, a fundamentação do acórdão recorrido relativa à impossibilidade de alteração do título executivo judicial, fundamento apto a manter o decisum combatido.

II. Não merece prosperar, portanto, o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência do enunciado da Súmula 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

III. Na hipótese, o Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a decisão, no processo de conhecimento, determinara a compensação integral dos honorários de advogado. Portanto, acolher a alegação da parte recorrente, no sentido da necessidade de distribuição recíproca e proporcional dos honorários de advogado, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 567.375/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016 - grifou-se)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÁS. INSTALAÇÃO DE GASODUTO. COBRANÇA IMPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO PELA UTILIZAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO PARA PASSAGEM DE DUTOS PELO SUBSOLO. PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO RESPECTIVO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à questão da legalidade da cobrança pecuniária pela utilização da faixa de domínio da rede ferroviária em Barra Mansa para a passagem de gasoduto.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 985.695/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 26/11/2014, DJe 12/12/2014, firmou entendimento de que poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, para favorecer a modicidade das tarifas.

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a cobrança pelo uso da faixa de domínio para passagem subterrânea de cabos e dutos está autorizada em virtude de previsão contratual. Entendimento é insuscetível de revisão nesta Corte, por demandar análise de matéria fática obstada pela Súmula 7/STJ.

4. A incidência da referida súmula impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

5. A tese recursal apresentada no apelo especial não é capaz de refutar de modo suficiente os fundamentos do aresto recorrido, o que torna inviável o conhecimento do pleito, incidindo o óbice constante das Súmulas 283 e 284 do STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 675.148/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016 - grifou-se)

Além disso, os juros moratórios dos aluguéis atrasados fluem normalmente da

data em que o devedor é constituído em mora. Como assim decidiu o Tribunal de origem:

Nota-se que a notificação extrajudicial enviada à Ré (fls. 29/31) não foi por ela recebida, mas sim por terceira pessoa, não podendo se afirmar que teve o condão de cientificá-la da intenção do Requerente. (e-STJ, fl. 106 - grifou-se)

Logo, não cabe revisão quanto ao termo inicial dos juros de mora, pois a notificação requerida pelo ora agravante não foi por ele recebida, de modo que não pode ser considerada. Rever entendimento é obstado pela Súmula 7/STJ.

E, por fim, sobre a sucumbência recíproca, o Tribunal de origem ponderou que:

No mais, a sucumbência das Partes foi efetivamente recíproca, uma vez que cada uma decaiu de parte do pedido, não podendo ser totalmente carregada à Ré, como pretende o Autor. (e-STJ, fl. 107 - grifou-se)

Neste aspecto, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de não ser possível, em sede de recurso especial, nem a revisão do percentual de honorários de advogado fixado nas instâncias ordinárias, ressalvadas as hipóteses de arbitramento em valores ínfimos ou exorbitantes, tampouco a revisão acerca do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido, para fins de aferição da ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, nos termos da Súmula 7/STJ.

Consigne-se ainda que a decisão agravada arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, conforme pedido nas razões do recurso especial.

Assim, mesmo com o exame da matéria referente à sucumbência recíproca, a decisão agravada mantém-se por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.490.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0112561-2

Número de Origem:
10026045820178260506

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO SANITA

ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S) - SP143054

AGRAVADO : ROBERTA RODRIGUES SEARA SALATA

ADVOGADO : ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP229364

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO SANITA

ADVOGADO : RODRIGO OCTÁVIO DE LIMA CARVALHO E OUTRO(S) - SP143054

AGRAVADO : ROBERTA RODRIGUES SEARA SALATA

ADVOGADO : ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S) - SP229364

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020